



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.324 - SP
(2012/0215109-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E OUTRO(S)
ELIANA LUCIA FERREIRA
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO
ANDRÉ
ADVOGADOS : DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS
FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO E
OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. De acordo com o disposto no enunciado da Súmula 115 do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos.

2. A representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, tendo em vista a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC na instância especial.

3. *In casu*, a petição do Agrado Regimental foi assinada por Advogado sem procuração nos autos, e nem se diga que caberia às instâncias de origem a intimação para que fosse regularizado o defeito de representação, na medida em que o presente recurso é a primeira manifestação assinada pelo referido Patrono nos autos.

4. Agrado Regimental de Paulo Henrique da Silva não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.324 - SP
(2012/0215109-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E OUTRO(S)
ELIANA LUCIA FERREIRA
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO
ANDRÉ
ADVOGADOS : DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS
FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto por PAULO HENRIQUE DA SILVA contra decisão de minha relatoria que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SUPRESSÃO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA ANTE O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PROVA PERICIAL NO SENTIDO DE QUE O AUTOR, NO PERÍODO RECLAMADO, NÃO FICAVA EXPOSTO A ELEMENTOS/AGENTES INSALUBRES. REVOLVIMENTO DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. PRECEDENTES: AGRG NO RESP. 1.185.079/AM, REL. MIN. HAROLDO RODRIGUES, DJE 26.10.2011; AGRG NO ARESP. 38.512/SP, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 24.10.2011; ENTRE OUTROS. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (fls. 510)

2. Em suas razões recursais, a agravante discorre sobre o cerceamento de defesa diante do julgamento antecipado da lide meramente baseado em prova pericial, não obstante o protesto por todos os tipos de prova, notadamente a testemunhal.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso Especial.

4. É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 242.324 - SP
(2012/0215109-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E OUTRO(S)
ELIANA LUCIA FERREIRA
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO
ANDRÉ
ADVOGADOS : DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS
FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO E
OUTRO(S)

VOTO

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ASSINADO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. *De acordo com o disposto no enunciado da Súmula 115 do STJ, é inexistente, na instância especial, o recurso interposto por Advogado sem procuração nos autos.*

2. *A representação processual deve estar formalmente perfeita no momento da interposição do recurso, tendo em vista a inaplicabilidade dos arts. 13 e 37 do CPC na instância especial.*

3. *Agravo Regimental de Paulo Henrique da Silva não conhecido.*

1. Conforme certidão de fls. 527, o subscritor do presente Agravo Regimental não possui instrumento de mandato outorgado pelo agravante. Incide, portanto, a Súmula 115 do STJ, a qual dispõe que *na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

2. Ressalte-se que, na via especial, não há possibilidade de posterior saneamento do defeito, porquanto a regularidade processual deve ser aferida no momento da interposição do recurso, não se aplicando os arts. 13 e 37 do CPC. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. *Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.*

2. *É pacífica a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o recorrente deve estar regularmente representado no momento da interposição do recurso especial, sob pena de incidência da Súmula 115 do STJ, sendo incabível abertura de prazo para regularização após a apresentação do respectivo recurso.*

3. *As disposições contidas nos artigos 13 e 37 do CPC não se aplicam às instâncias extraordinárias. Precedentes.*

4. *O juízo de admissibilidade previamente realizado pela Corte estadual não vincula o STJ. Precedentes.*

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento (EDcl no AREsp 15.019/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, 4T, DJe 3/6/2015).*



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA PETIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *"Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos" (Súmula 115 do STJ).*

2. *"No momento da interposição do recurso a representação processual deve estar formalmente perfeita, uma vez que é inaplicável a regra do art. 13 do CPC na via extraordinária" (AgRg no AgRg nos EREsp 1.081.098/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, Corte Especial, DJe 28/10/10).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Agravo regimental não provido.*(AgRg no AREsp 493.469/PE, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, 1T, DJe 18/6/2014)

3. Diante do exposto, não conheço do Agravo Regimental.

4. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0215109-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 242.324 / SP**

Números Origem: 00334841820088260554 15682008 334841820088260554 5540120080334844
990104752426

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ELIANA LUCIA FERREIRA
ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS
FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Insalubridade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADOS : ELIANA LUCIA FERREIRA
ELENICE MARIA FERREIRA CAMARGO E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO DE SANTO ANDRÉ
ADVOGADOS : DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS
FÁBIO AUGUSTO BATAGLINI FERREIRA PINTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.